CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 05

PARECER Nº 072/2025

Projeto de Lei nº 062/2025

De autoria das Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de prestação de serviços continuados firmados pela Administração Pública Municipal, garantindo o abono de faltas justificadas aos(às) empregados(as) da contratada para acompanhamento de filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em compromissos médicos e escolares, sem prejuízo da remuneração e dos benefícios, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa das Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva, objetiva instituir a obrigatoriedade da inclusão de cláusula nos contratos de prestação de serviços continuados firmados pela Administração Pública

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 06

Municipal, garantindo o abono de faltas justificadas aos empregados da contratada para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade legal em compromissos médicos e escolares, sem prejuízo da remuneração e dos benefícios.

O Município é autônomo para criar, organizar e disciplinar seus órgãos. Nesse sentido, cabe ao Município, pois, a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos arts. 37 a 41, bem como os preceitos das leis de caráter complementar.

Malgrado, o regime jurídico da empresa contratada pela administração será regido pelas normas contratuais vinculadas entre as partes, usualmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), porquanto tais empregados não integram o quadro funcional da Administração Pública, mas sim da empresa privada prestadora dos serviços.

2

Nesse sentido, a proposta legislativa ora em análise — que visa a incluir, nos contratos administrativos de prestação de serviços continuados, cláusula que assegure aos empregados da contratada o abono de faltas justificadas para acompanhamento de filhos — demanda uma análise pormenorizada quanto à competência normativa municipal, os limites contratuais da Administração e a conformidade com a legislação trabalhista e princípios constitucionais.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. O abono de faltas justificadas para acompanhamento de filhos por trabalhadores vinculados a empresas terceirizadas contratadas pela Administração pode ser compreendido como matéria de interesse local, sobretudo no que se refere à proteção da infância e ao apoio à parentalidade —

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 07

princípios alinhados ao art. 227 da CRFB, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos.

Nesse aspecto, é legítimo o intento do Município de promover, ainda que de forma indireta, melhores condições de trabalho e convivência familiar para trabalhadores que atuam, mesmo que por meio de empresas contratadas, na prestação de serviços ao ente público local.

Contudo, é necessário reconhecer que o Município, ao contratar serviços de terceiros, não possui ingerência direta sobre o regime jurídico dos empregados das contratadas, uma vez que se trata de vínculo regido – usualmente – pela CLT. Com efeito, a intervenção da Administração nesses contratos deve respeitar a legalidade, a impessoalidade e a livre iniciativa, princípios constitucionais consagrados nos arts. 37 e 170 da CRFB.

Assim, a cláusula proposta — de abono de faltas justificadas para acompanhamento de filhos — não encontra previsão direta na CLT; nesse ponto é necessário observar o art. 473 da CLT:

> *"Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:*
> *(...)*
> *I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;*
> *II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;*
> *III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;*
> *IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII- pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro;

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica;

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada."

4

Da simples leitura do dispositivo acima colacionado, temos que, não há obrigatoriedade de o empregador abonar faltas em virtude do acompanhamento dos filhos em compromissos médicos ou escolares. Corroborando a presente ilação:

"TRT-PR-30-08-2011. FALTAS AO TRABALHO POR RAZÃO DE DOENÇA DE FILHO. ABONO DE FALTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. É fato que a Ré não atentou para a situação delicada em que se

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

*encontrava seu empregado, com o filho menor internado em hospital, não relevando suas ausências, justificadas por atestado médico. Contudo, em que pese ser de todo aconselhável que o empregador abone as faltas do empregado ao serviço em tais situações, não existe obrigação legal para tanto. Com efeito, a CLT em seus arts. 471 e seguintes, em especial no art. 473, relaciona as situações em que o empregado pode se ausentar do trabalho sem sofrer qualquer desconto salarial, sendo certo que, dentre estas, não se previu a hipótese de ausência por doença em pessoa da família. Por outro lado, não existe qualquer notícia quanto à existência de previsão nesse sentido em sede de norma coletiva ou regulamento interno da empresa, de forma a vincular o empregador à observância da conduta pretendida. Os atestados médicos apresentados pelo Obreiro, portanto, não se apresentam aptos para obrigar o empregador a abonar as faltas, pois tratam-se de ausências não justificadas em lei, servindo, quando muito, em tese, para impedir eventual dispensa por justa causa, sob fundamento de virtual desídia. Rompido o vínculo por iniciativa do Obreiro, mesmo que se possa compreender o estado psicológico que resultou em tal ato, não se encontra autorizado o Julgador a presumir que o pedido de demissão foi ato volitivo viciado, por estado de necessidade ou mesmo coação moral irresistível. Assim, a conversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa, em razão do desconto de faltas justificadas ao trabalho para acompanhar internamento de filho em hospital, não prospera, por ausência de amparo legal. Recurso da Reclamada a que se dá provimento, no particular." (*TRT-9 - 1 Turma. 19392010892906 PR 1939-2010-892-9-0-6. Pub. 30/08/2011. Rel. Juiz Federal UBIRAJARA CARLOS MENDES*).*

Por fim, não é demais ressaltar que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Dessa forma, os entes subnacionais, como os Municípios, não possuem competência para criar normas que inovem ou modifiquem o regime jurídico dos contratos de trabalho regidos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls
10

pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nesse sentido, a propositura em tela configura usurpação de competência da União e ofensa ao pacto federativo.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, que não reúne condições para validamente prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE MAIO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

EXPEDIENTE
03/06/2025

Comunicado nº 108/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 061/2025	Institui o "Selo Empresa Amiga do Cuidado", destinado a reconhecer empresas que abonam faltas de seus empregados e empregadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares.	Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 062/2025	Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de prestação de serviços continuados firmados pela Administração Pública Municipal, garantindo o abono de faltas justificadas aos(às) empregados(as) da contratada para acompanhamento de filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em compromissos médicos e escolares, sem prejuízo da remuneração e dos benefícios, e dá outras providências.	Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 065/2025	Estabelece que o Município de Conselheiro Lafaiete institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete o Dia do Gari e Profissionais da Limpeza Urbana e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 066/2025	Dispõe sobre o "Dia do Grafite" no Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 067/2025	Dispõe sobre a inclusão do "Abril Poético" no Calendário Oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 069/2025	Institui no Calendário Oficial de datas e eventos do Município de Conselheiro Lafaiete a "Semana Municipal dos Direitos Humanos" e dá outras providências.	Vereadoras Simone do Carmo Silva e Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 071/2025	Estabelece que o Município de Conselheiro Lafaiete Institui e Inclui no Calendário Oficial do Município a "Semana do Trabalhador" e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681